



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 722, DE 2026 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o arredondamento de valores pagos em moeda corrente em razão da indisponibilidade de moedas fracionárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o arredondamento de valores pagos em moeda corrente em razão da indisponibilidade de moedas fracionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1.007.....
.....

§5º Quando o pagamento de preparo ou de outras despesas processuais for realizado em moeda corrente, eventual valor correspondente a centavos será desprezado, procedendo-se ao arredondamento para a unidade inteira imediatamente superior, em razão da indisponibilidade de moeda fracionária.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo solucionar uma dificuldade prática recorrente enfrentada por jurisdicionados e operadores do direito no cumprimento do art. 1.007 do Código de Processo Civil, relacionada



ao pagamento do preparo e de outras despesas processuais em moeda corrente.

Na prática forense, especialmente em comarcas do interior e em situações em que o pagamento é realizado diretamente em espécie, verifica-se a escassez ou inexistência de moedas fracionárias em circulação, o que dificulta ou até inviabiliza o pagamento exato de valores que incluem centavos. Essa realidade tem gerado entraves desproporcionais ao acesso à justiça, inclusive com risco de deserção por diferenças irrisórias, sem qualquer impacto material relevante para a finalidade do preparo.

Casos concretos amplamente divulgados na imprensa jurídica especializada evidenciaram, ao longo dos anos, situações em que recursos deixaram de ser conhecidos em razão de diferenças ínfimas de centavos no pagamento do preparo ou do depósito recursal, circunstância que revelou a inadequação de um rigor meramente formal diante da realidade econômica e da escassez de moeda fracionária em circulação.

É certo que a jurisprudência evoluiu no sentido de mitigar tais excessos, afastando a deserção em hipóteses de insuficiência ínfima e reconhecendo a necessidade de interpretação razoável e proporcional das normas processuais. Todavia, a ausência de regra legal expressa mantém espaço para decisões divergentes e insegurança jurídica, sobretudo nas hipóteses em que o pagamento é realizado em moeda corrente.

A proposta estabelece regra clara de arredondamento para a unidade inteira imediatamente superior sempre que o pagamento for feito em espécie, eliminando controvérsias formais irrelevantes e assegurando tratamento uniforme aos jurisdicionados. A medida preserva a finalidade do instituto do preparo, evita prejuízos processuais desproporcionais e garante maior previsibilidade na aplicação da norma, sem qualquer impacto financeiro significativo.

Trata-se de adequação pontual, de baixo impacto econômico e elevado impacto prático, que prestigia os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do amplo acesso à justiça, ao mesmo tempo em que reconhece a realidade econômica e a dificuldade concreta de obtenção de moedas

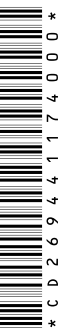


fracionárias. Ao positivar entendimento já amadurecido na prática judicial, o projeto fortalece a segurança jurídica e contribui para a uniformidade do sistema processual.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO
